

São Leopoldo/RS, 19 de novembro de 2019.

Ao
MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (“SENASP”)
e-mail: licitacao.senasp@mj.gov.br

Ref.: *Pregão Eletrônico Internacional SRP nº 6/2019 (Processo nº 08020.001354/2019-63)*

Prezado Sr. Pregoeiro,

1. **TAURUS ARMAS S.A.** (“Taurus”), sociedade por ações com sede na Cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. São Borja, 2181, Distrito Industrial, CEP 93032-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.781.335/0001-02, vem, por seus representantes, com fulcro no item 24 do Edital do Pregão Eletrônico Internacional nº 6/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** para a aquisição de **157.951** pistolas calibre 9x19 mm pela SENASP, por meio de Ata de Registro de Preços (“ARP”).

2. Em razão da grande quantidade de pistolas, o vultoso orçamento da União estimado em quase R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais) e a relevância do certame no cenário nacional, requer-se a análise criteriosa da presente impugnação, sob pena das providências cabíveis.

3. No presente caso questionam-se:

(i) a abertura de certame internacional para a aquisição de armas pois a indústria nacional está apta para atender as necessidades da SENASP e dos órgãos policiais brasileiros;

- (ii) a falta de isonomia fiscal e regulatória entre as empresas brasileiras e estrangeiras e os efeitos negativos das importações de armas de forma desenfreada e sem qualquer restrição;
- (iii) a incompatibilidade com a Estratégia Nacional de Defesa e demais regulamentações do Exército Brasileiro que prevêm o fortalecimento da indústria nacional, assegurando a sua continuidade produtiva e estabelecendo regimes preferenciais de compras;
- (iv) a inobservância do objeto da presente licitação ser considerado produto de defesa e as regras então aplicáveis, desconsiderando-se, ainda, que a Taurus possui a pistola TS9 que é classificada como Produto Estratégico de Defesa (PED) e que atende ao objeto licitado;
- (v) a ausência no Edital de estabelecimento de margem de preferência para produtos nacionais, conforme determina o art. 3º, § 5º da Lei nº 8.666/93 (“Lei de Licitações”);
- (vi) a ausência no Edital de estabelecimento de regras de compensação tecnológica e industrial, por meio de acordos de compensação, no caso de compra de produtos importados, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.598/2012 (“Lei de Fomento à Base Industrial de Defesa”)
- (vii) a existência no Edital de exigências que frustram de sobremaneira a competitividade, a exemplo da impossibilidade da existência de trava manual, um item adicional de segurança, e da necessidade de retém de ferrolho ambidestro, dentre outros.

4. Requer-se, assim, a anulação do certame ou, subsidiariamente, a inclusão de regras preferenciais à indústria nacional, como já previsto nos regulamentos sobre produtos de defesa e na Lei de Licitações, bem como a exclusão de todos os itens que geram a restrição da competitividade no certame.

I. DA ANULAÇÃO DO CERTAME

a) Da ausência de tempo hábil para a obtenção da documentação para habilitação

5. O Edital é datado de 31.10.2019 e a abertura do certame estava marcada para ocorrer no dia 20.11.2019 e, portanto, com antecedência de somente 20 dias, que não é tempo hábil para a obtenção de toda a documentação necessária para a participação na licitação, que é demasiada extensa no que tange à habilitação técnica e jurídica das licitantes.

6. Em 13.11.2019 houve a republicação do Edital, reagendando a abertura da sessão pública para o dia 28.11.2019, o que, no entanto, também não é tempo suficiente, inclusive para as certificações internacionais requeridas no Edital, razão pela qual requer-se a anulação do certame e a republicação do Edital, com prazo mínimo de antecedência de 40 dias para o início do pregão, sob pena de restrição à competitividade.

b) A importância do desenvolvimento da indústria nacional e a falta de isonomia tributária e regulatória entre empresas nacionais e estrangeiras

7. A Taurus é **Empresa Estratégica de Defesa (“EED”)**, nos termos da Portaria nº 1.346/MD, de 28.05.2014, do Ministério da Defesa, mediante o cumprimento de diversos requisitos impostos pela legislação brasileira.

8. Ao longo de seus 80 anos de história, a Taurus atua como uma das maiores fabricantes de revólveres e pistolas em escala mundial, empregando mais de 2.000 trabalhadores no Brasil e exportando seus produtos para mais de 80 países, constituindo-se na quarta marca mais vendida nos Estados Unidos, sendo no Brasil seu mercado principal os Órgãos de Segurança Pública.

9. A nacionalização da produção feita pela Taurus não tem o fim de se criar um monopólio, mas fortalecer a base industrial de defesa e até mesmo, em sendo o caso, assegurar a capacidade de mobilização para esforço de guerra.

10. **A Taurus está entre as poucas empresas que se dispuseram a produzir armas de fogo no Brasil, sujeitando-se a todas as regulações, restrições e dificuldades que quem produz no Brasil enfrenta.** Qualquer outra empresa poderia implementar suas atividades em nosso país, mas, curiosamente, ninguém assim o fez. Investir e gerar empregos no país é fundamental.

11. Não é culpa da Taurus que outros fabricantes de armas não tenham vindo se instalar no Brasil. A Taurus não tem qualquer objeção a isso, **desde que se sujeitem aos mesmos requisitos, exigências e controles.**

12. A Taurus sempre contribuiu para o desenvolvimento da indústria nacional de defesa e para o atendimento das necessidades do setor de segurança pública. Nos últimos 3 anos investiu mais de R\$ 200 milhões de reais na reorganização das suas atividades, na modernização da produção e no lançamento de novos produtos. Com cerca de 2 mil empregos diretos, com folha de pagamento anual de R\$ 170 milhões, **gera divisas no Brasil em torno de R\$ 550 milhões de reais. Exporta para mais de 100 países e recolhe aproximadamente R\$ 130 milhões em impostos.**

13. Desde 2015 a Taurus está sob novo controle e nova gestão e passados quase 5 anos os efeitos positivos se fazem sentir, reposicionando a empresa no cenário nacional e internacional. Essa nova gestão assumiu a empresa em condições desafiadoras e, desde então, grandes esforços vêm sendo empreendidos para remodelagem da empresa, sua modernização, o lançamento de novos produtos, uma estrita observância das normas do setor e de compliance, bem como para o estabelecimento de um novo modelo de relacionamento com os Órgãos de Segurança Pública.

14. Quanto às importações, **controles são perfeitamente normais no setor bélico**, que se submete a um regime diferenciado no comércio internacional, inclusive com respaldo da Organização Mundial de Comércio (“OMC”), uma vez que, no Acordo Geral de Comércio e Tarifas – GATT, o Art. XXI (“Exceções de Segurança”) determina que nenhuma disposição do acordo poderá ser interpretada como impedimento para a proteção de interesses essenciais da segurança do país, incluindo aí a comercialização de armas e munições.

15. Assim, as restrições às importações também existem em outros países, inclusive no mais aberto que são os EUA. Alguns produtos devem ser fabricados lá e esse é um dos motivos pelos quais a Taurus tem fábrica naquele país.

16. A Taurus não tem objeções para a abertura do mercado de armas para fornecedores estrangeiros, pois entende que está preparada para a concorrência internacional, porém importação sem isonomia fiscal e regulatória na área de defesa e segurança ameaça empregos e a soberania nacional, além de ser incompatível com as regras já existentes para o setor, representado pela Base Industrial de Defesa (BID).

17. A liberação das importações, **em condições desiguais**, favorecendo as indústrias estrangeiras, **acarretará o fechamento, no Brasil, das indústrias nacionais que já possuem fábricas no exterior**. Basta aumentarem a produção em outros países e exportarem para o Brasil, pois **as condições são mais favoráveis do que se continuassem instaladas aqui**. Abrir o mercado com regras desiguais é condenar o Brasil à desindustrialização e ao colonialismo tecnológico.

18. O produto importado quando adquirido por entidades públicas de qualquer natureza ingressa no Brasil **sem imposto algum. Ao passo que o produto nacional paga uma carga elevadíssima**. Quando a Taurus vende uma arma, além de arcar com os custos da burocracia interna, ela paga impostos (IPI indireto acumulado na cadeia produtiva, ICMS, PIS e COFINS) que representam até 73% do preço.

19. O fato de outros fabricantes, a exemplo da GLOCK, não quererem produzir no Brasil e **apenas exportar para o país**, utilizando empresa constituída no Uruguai em operação triangular com propósitos duvidosos, além de trazer desvantagens para a **política de defesa do país**, cria um problema sério de **falta de isonomia fiscal e regulatória em prejuízo da indústria nacional**.

20. Ademais, as armas estrangeiras ingressam no País **sem qualquer avaliação prévia das autoridades fiscalizadoras de produtos controlados**, demonstrando assim **um tratamento discriminatório** em prejuízo da indústria nacional.

21. Não faz nenhum sentido impor à Taurus um tempo de espera de **quase 02 anos para certificar um produto no Brasil**, enquanto empresas estrangeiras podem exportar para o Brasil sem se sujeitar a essa e outros entraves regulatórios.

22. Para poder comercializar um novo produto ou qualquer alteração na versão de um produto já existente, a Taurus tem que atender exigências muito pesadas e **um processo de análise lento e complexo por parte das autoridades governamentais, sendo que o produto importado não está sujeito a esses mesmos controles**.

23. Portanto, há um **tratamento discriminatório**, em prejuízo da indústria que produz aqui, emprega tecnologia nacional, movimentada uma gama de fornecedores nacionais, gera empregos e divisas para o país, **e em benefício de empresas estrangeiras apenas interessadas em vender seu produto no Brasil, sem qualquer contrapartida**.

24. A concorrência mediante a abertura do mercado **deve se dar em igualdade de condições**, a exemplo do que a Taurus faz nos Estados Unidos, onde

estamos instalados e produzimos armas de acordo com a legislação americana, **sendo submetidos às mesmas exigências legais e tributárias.**

25. Logo, um processo de **aquisição de mais de 150.000 pistolas, que serão doadas para quase a maioria dos órgãos policiais brasileiros, sem observar todas as questões acima levantadas é incompatível com o desenvolvimento da indústria nacional de defesa**, tão estratégica para o país, e está em **desacordo com todo o arcabouço brasileiro, em especial com a Estratégia Nacional de Defesa**, que tem como um dos seus objetivos que as tecnologias mais avançadas no setor de defesa estejam “sob domínio nacional”.

26. A flexibilização da importação de produtos do setor bélico pode gerar efeitos indesejados, com impacto negativo que supera os benefícios pretendidos. O Brasil possui uma base industrial de defesa construída ao longo de décadas com muito esforço, dedicação e suor dos brasileiros e com atuação e apoio fundamentais das nossas Forças Armadas.

27. O que se requer, portanto, é que antes da realização de pregão internacional visando a compra de milhares de pistolas, o que afetará consequente a indústria nacional, haja a isonomia fiscal e regulatória em relação às empresas estrangeiras, já que os produtos importados são isentos de tributos contra uma pesada carga tributária do produto nacional e que a homologação dos produtos importados tem sido flexibilizada no território brasileiro, com a não observância das mesmas regras exigidas das empresas nacionais.

28. Além disso, a categorização de produtos de defesa é distinta no Brasil e no exterior, como por exemplo para o calibre 9mm, objeto da presente licitação, que no Brasil sempre foi considerado um produto de defesa, ao passo que nos principais mercados mundiais, como EUA e União Europeia, o 9mm é comumente utilizado no mercado civil.

29. Mais grave ainda é a possibilidade de direcionamento do certame para empresas estrangeiras, **o que é ilegal.**

30. Requer-se assim, **por falta de isonomia, a anulação da presente licitação**, até que **estudos** aprofundados sejam feitos e discutidas **normas** que regulem as importações de armas, pois, da forma como está redigido o Edital e com a **fragilidade jurídica do Decreto Presidencial que liberou a importação de armas, sem impor qualquer restrição**, não haverá chances de competitividade para indústria nacional, o que **afronta a Lei de Licitações.**

c) A incompatibilidade com a Estratégia Nacional de Defesa e a inobservância das demais normas sobre produtos de defesa

31. Ciente da importância de ter um setor de defesa fortalecido para a afirmação da soberania do país, em 2005 foi lançada a Política Nacional de Defesa e em 2008 a Estratégia Nacional de Defesa (PND/END).

32. A PND, aprovada pelo Decreto nº 5.484/2005 e atualizada em 2012, tem como um dos objetivos nacionais de defesa: *“IX. desenvolver a indústria nacional de defesa, com a obtenção da autonomia em tecnologias indispensáveis.”*

33. No mesmo sentido, a END, aprovada pelo Decreto nº 6.703/2008, estabelece no art. 2º que *“os órgãos e entidades da administração pública federal deverão considerar, em seus planejamentos, ações que concorram para fortalecer a Defesa Nacional.”* **O fortalecimento da indústria nacional de defesa é um dos eixos estruturantes da END, que é inseparável de estratégia nacional de desenvolvimento.**

34. A Diretriz nº 22 da END trata da capacitação da indústria nacional de defesa e a **implementação de regimes especiais para a sua proteção**, além de centralizar no **Ministério da Defesa a execução da política sobre produtos de defesa**:

22. Capacitar a Base Industrial de Defesa para que conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa. Regimes jurídico, regulatório e tributário especiais protegerão as empresas privadas nacionais de produtos de defesa contra os riscos do imediatismo mercantil e assegurarão continuidade nas compras públicas.

35. No mesmo sentido, a Lei nº 12.598/2012 prevê **normas especiais para compras, contratações e desenvolvimento de produtos e sistemas de Defesa**, além de regras de incentivo à área estratégica de defesa.

36. Logo, a abertura de licitação internacional para a compra de armas desprestigia a indústria brasileira e é **incompatível com as políticas que visam o desenvolvimento e a preservação da indústria nacional de defesa, que é considerada estratégica para o país**.

37. Não há, assim, **harmonização** com a PND (Decreto nº 5.484/2005 e atualizada em 2012), com a END (Decreto nº 6.703/2008), com a Lei de fomento à Base Industrial de Defesa (Lei nº 12.598/2012) e a PNID (Portaria 899/MD de 19 de julho de 2005).

38. Segundo a Lei nº 12.598/2012, para ser considerada EED, a empresa deve ter em seu objeto social atividades relacionadas à produtos de defesa, ter no país a sede, a sua administração e o estabelecimento industrial, dispor, no país, de comprovado conhecimento científico ou tecnológico próprio, assegurar poder de voto nas decisões para os acionistas brasileiros, além de assegurar a continuidade produtiva no país.

39. Enquanto a indústria nacional para ser considerada EED e assim dispor de incentivos fiscais e regulatórios precisa comprovar diversos requisitos cumulativos, os importadores não estão sujeitos à tais requisitos ou tampouco às normas nacionais que tratam de produtos controlados.

40. Com a abertura para o mercado internacional, **não será possível desenvolver a indústria nacional de defesa ou tampouco obter a autonomia em tecnologias indispensáveis**, como previsto no objetivo IX da PND e na diretriz 22 da END, a fim de evitar/diminuir a dependência de produtos importados de defesa, dentre eles, armas e munições, **dependência que passará a ser realidade caso haja a importação desenfreada e desregada.**

41. **Além disso, as compras públicas no setor de armamentos devem observar a Estratégia de Defesa Nacional**, prevista no Decreto nº 6.703/08, que prevê como uma de suas diretrizes a implementação de **regime jurídico especial** para a Indústria Nacional de Material de Defesa, garantindo **caráter preferencial nas compras.**

42. **Produto de Defesa (“Prode”)** é todo o bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizados nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo. **Produto Estratégico de Defesa (“PED”)** é todo Prode que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela imprescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional.

43. De acordo com a Lei nº 12.598/2012, a **Comissão Mista da Indústria de Defesa – CMID**, composta por representantes do Ministério da Defesa, do Comando da Marinha, do Comando do Exército, do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Economia e do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, tem por finalidade assessorar o ministro da Defesa em processos decisórios e em proposições de atos relacionados à **indústria nacional de defesa.**

44. A CMID é quem classifica a EED, o PRODE e o PED, então o mínimo era **ter um representante nesta Comissão de Licitação**. Por sua vez, o Decreto nº 7.970/2013 determina que **as importações de PRODE** que envolvam compensação comercial, tecnológica ou industrial serão autorizadas e acompanhadas pelo **Ministério da Defesa, ouvida a CMID**.

45. Não há nesta licitação **qualquer representante desses órgãos**, o que por si só, demonstra a sua **ilegalidade, já que estamos tratando de produtos de defesa**.

46. A Taurus desenvolveu uma nova linha Policial/Militar, a T-series, e a **pistola Taurus modelo TS9 calibre 9mm**, com sistema de ação striker, é o equipamento bélico nacional que atende ao objetivo da licitação e é o similar nacional fabricado por indústria brasileira de defesa, consistindo em armamento moderno, eficiente, seguro e adequado às ações especiais das polícias civis e militares.

47. **A pistola TS9 é considerada PED**, conforme abaixo, e assim como o objeto da aquisição envolve PED, **normas especiais devem ser observadas**.

PORTARIA Nº 3.944/GM-MD, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 1º de janeiro de 2019, de acordo inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e o que consta no Processo nº 60314.000249/2019-21, resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria nº 1.345/MD, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos Produtos Estratégicos de Defesa (PED), constantes no quadro abaixo:
28ª Reunião da Comissão Mista da Indústria de Defesa (CMID)

Nº DE ORDEM	PROCESSO (SEI) Nº	NOME EMPRESARIAL/CNPJ	PED
1.	60314.000249/2019-21	EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS 27.816.487/0001-31	PROJETO CLASSE TAMANDARÉ
2.	60314.000249/2019-21	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. 01.844.555/0005-06	VBTP-MSR 6X6 GUARANI - VIATURA BLINDADA DE TRANSPORTE PESSOAL
3.	60314.000249/2019-21	FORJAS TAURUS S.A. 92.781.335/0001-02	PISTOLA TAURUS TH9 (HAMMER) - CALIBRE .9 MM
4.	60314.000249/2019-21	FORJAS TAURUS S.A. 92.781.335/0001-02	PISTOLA TAURUS TS 9 (STRIKER) - CALIBRE .9MM

48. Inclusive, em 01.02.2019 (**doc. 01**), quando em vigor a restrição imposta às importações de armas, conforme o art. 190 do antigo R-105, o Exército Brasileiro **indeferiu autorização de importação** por considerar que a **Pistola Glock G17 9mm seria similar ao produto de fabricação nacional, qual seja a Pistola TS9.**

49. Como se observa, a similaridade é clara e **não há qualquer justificativa técnica para adicionar especificações na presente licitação que sabidamente a pistola TS9 não possui**, caracterizando grave restrição à competitividade, o que não será admitido, **pois a preferência de marca é vedada por lei.**

50. Requer-se então a **anulação** do presente pregão internacional, **por incompatibilidade com as normas que envolvem produtos estratégicos de defesa e por não garantir a estes de fabricação nacional caráter preferencial nas compras.**

51. Não sendo acolhido o pedido acima, o que se admite apenas a título de argumentação, requer-se a seguir a inclusão de regras para assegurar o desenvolvimento da indústria nacional.

II. INCLUSÃO DA MARGEM DE PREFERÊNCIA PARA PRODUTOS NACIONAIS

52. A licitação destina-se a garantir a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável**, conforme art. 3º da Lei de Licitações. Assim, nos processos licitatórios poderá ser estabelecida **margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais** com o intuito de promover e desenvolver a indústria nacional (**art. 3º, § 5º da Lei de Licitações**).

53. Conforme o **Decreto regulamentador nº 7.546/2011**, a margem de preferência normal é o diferencial de preços entre os produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais e os produtos manufaturados estrangeiros e serviços

estrangeiros, que permite **assegurar preferência à contratação de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.**

54. Será válida perante a administração pública federal e os Estados, o Distrito Federal, os Municípios poderão adotá-la e será calculada em termos percentuais em relação à proposta melhor classificada para produtos ou serviços estrangeiros e deve ocorrer após a equalização das propostas prevista no art. 42, §4º da Lei de Licitações. (art. 3º, §§ 3º e 6º do Decreto Federal nº 7.546/2011).

55. Por exemplo, havendo um produto estrangeiro cujo preço final, após a equalização da proposta, seja até 25% menor do que o preço do produto nacional, **este último terá preferência na aquisição e, mesmo o seu preço sendo maior, a proposta será melhor classificada na etapa de lances.**

56. O Tribunal de Contas da União (“TCU”), no Acórdão nº 276/2019 – Plenário, **considerou plenamente aplicável a margem de preferência nacional aos produtos controlados,** prevista no art. 8º do art. 3º da Lei de Licitações, entendendo-a como a solução razoável e proporcional para o desejado equilíbrio entre o desenvolvimento da indústria nacional e a economicidade na Administração Pública, conforme a seguir:

“9.2.1. o limite de 25%, relativo à soma das margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços para produtos manufaturados e para serviços nacionais, estabelecido no § 8º do art. 3º da Lei 8.666/1993, é aplicável às aquisições pela Administração Pública de produtos controlados; e 9.2.2. assim, quando os produtos controlados nacionais tratados pelo Decreto 3.665/2000, pela Portaria Normativa 620/MD/2006, de 4/5/2006, ou pela Portaria 18/DLOG/EB/MD, de 19/12/2006, tiverem seus preços 25% maior do que seu similar estrangeiro, considerados todos os custos de importação, não deverão ser adquiridos pela Administração Pública. Nesse caso, deve ser adquirido o similar estrangeiro, desde que atendidos os critérios técnicos mínimos de admissibilidade.” (TCU; Acórdão nº 276/2019-

Plenário; Relator Ministro Vital do Rêgo; data da sessão: 13.02.2019)

57. Ficou ainda estabelecido pela legislação (art. 3º do Decreto Federal nº 7.546/2011) que nas licitações no âmbito da **administração pública federal** (órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União), como no caso, será assegurada margem de preferência.

58. No item 7.6 do Edital há menção de que o licitante deve declarar se o produto nacional é beneficiado por um dos critérios de margem de preferência no Termo de Referência, porém não é explicitada qual seria a margem de preferência.

59. Requer-se, assim, a aplicação da lei e **inclusão do item a seguir:** *“Para a aquisição de Produtos Controlados pelo Exército - PCE fabricados em território nacional por Empresa Estratégica de Defesa – EED, nos termos da Lei nº 12.598/2012, será estabelecida margem de preferência para os produtos nacionais de 25% sobre o produto estrangeiro, conforme previsto no § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que será aplicada após a equalização das propostas com os mesmos gravames que incidem sobre o produto nacional.”*

III. DA INCLUSÃO DE ACORDOS DE COMPENSAÇÃO PARA A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE DEFESA (ACORDO OFF SET)

60. A Lei nº 12.598/2012, no art. 2º, definiu os conceitos de **compensação no caso de importação de Prode**, inserindo-a como condição obrigatória para a compra ou contratação de bens, a exemplo das armas objeto da presente licitação:

VII - Compensação - toda e qualquer prática acordada entre as partes, **como condição para a compra ou contratação de bens,**

serviços ou tecnologia, com a intenção de gerar benefícios de natureza tecnológica, industrial ou comercial, conforme definido pelo Ministério da Defesa;

VIII - Acordo de Compensação - instrumento legal que formaliza o compromisso e as **obrigações do fornecedor para compensar as compras ou contratações realizadas**; (grifo nosso)

61. O Decreto regulamentador nº 7.546/2011 definiu as medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou de acesso a condições vantajosas de financiamento:

III - Medida de compensação industrial, comercial ou tecnológica - qualquer prática compensatória estabelecida como condição para o fortalecimento da produção de bens, do desenvolvimento tecnológico ou da prestação de serviços, com a intenção de gerar benefícios de natureza industrial, tecnológica ou comercial concretizados, entre outras formas, como:

- a) coprodução;
- b) produção sob licença;
- c) produção subcontratada;
- d) investimento financeiro em capacitação industrial e tecnológica;
- e) transferência de tecnologia;
- f) obtenção de materiais e meios auxiliares de instrução;
- g) treinamento de recursos humanos;
- h) contrapartida comercial; ou
- i) contrapartida industrial;

62. O art. 4º da Lei nº 12.598/2012 estabelece que os editais **devem conter previsão para os acordos de compensação no caso de importação de Prode, o que não foi observado por esta Comissão de Licitação.**

63. A Lei não restringe a esfera de aplicação sobre compras governamentais e assim **não há como ir além do que dispõe a lei e restringir sua aplicabilidade para determinadas compras**, pois, caso assim o fosse, seria **ilegal em razão da hierarquia normativa**. Há, portanto, a obrigação de cumprir o art. 4º para as licitações

envolvendo a importação de Prode e PED, resguardando a adoção de medidas de compensação tecnológica.

64. Requer-se, assim, a inclusão no edital de determinação no sentido de que **as importações de produtos de defesa devem estar condicionadas a acordos de compensação com a licitante estrangeira como contrapartida pela compra de armas que não sejam de origem nacional.**

IV. DOS ITENS IMPUGNADOS

65. A Taurus considera que existem itens nas Especificações técnicas do objeto licitado que frustam a competitividade do certame licitatório, em afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

66. Na fase preparatória do pregão, o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.** Ainda, devem ser incluídos apenas **elementos técnicos** que sejam **indispensáveis** e que devem ser **justificados.**

67. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão no âmbito da União, Estados e Municípios, conceitua bens comuns como *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam **ser objetivamente** definidos pelo edital, por meio de **especificações usuais no mercado.**”* (g.n.)

68. Os agentes públicos não podem praticar atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, acarretando em desigualdade de condições, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e **a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

69. Além disso, o art. 7º, §5º da Lei de Licitações estabelece que:

*§ 5º **É vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)*

70. No caso em tela, verifica-se que muitas exigências, por exemplo, como a trava manual e o retém do ferrolho ambidestro são atípicas e não são usuais de mercado, o que revela uma possível **preferência de marca** e a exclusão do fabricante nacional, **o que é vedado por lei**.

71. Portanto, com base nos princípios gerais previstos na Lei de Licitações, na Constituição Federal (art. 37) e nos regulamentos acima destacados, os itens que podem restringir a competitividade no certame e, por ventura, beneficiar determinada empresa, devem ser excluídos ou alterados, **a fim de preservar a legalidade da licitação evitando-se possível direcionamento para empresas estrangeiras, sob pena das medidas judiciais e administrativas cabíveis**.

72. Tendo em vista que **a empresa nacional possui um produto similar que atende às necessidades da Administração Pública**, deve haver a **flexibilização das especificações técnicas a fim de permitir a sua participação no certame**.

73. Caso contrário, carecerá de **vício** o procedimento licitatório, o que ensejará providências, pois **não se permitirá uma mera aparência de legalidade quando, na verdade, as especificações técnicas questionadas claramente não buscam a ampliação da disputa, mas a sua restrição e preferências por marcas.**

74. Ademais, está em curso **PROJETO DE NORMA TÉCNICA SENASP**, que visa estabelecer os requisitos mínimos de qualidade e desempenho para o fornecimento de pistolas calibre .380 ACP, **9x19mm** e .40SW para a atividade profissional de segurança pública.

75. Recentemente, em **25.10.2019**, houve **audiência pública** em que estiveram presentes diversos fabricantes nacionais e estrangeiros, que solicitaram esclarecimentos e deram suas contribuições para o aperfeiçoamento da norma. Portanto, **causa estranheza que a presente licitação**, visando a compra de quase 150.000 pistolas, **ocorra sem ter sido ainda definida a norma técnica com os requisitos.**

76. Há, portanto, **claro impedimento para a continuidade do presente certame sem ter esses parâmetros definidos, eis os requisitos mínimos ainda estão sendo discutidos por todo o setor**, que, por sua vez, **que não tiveram retorno sobre os seus pleitos.**

77. Não obstante isso, as especificações a seguir são desprovidas de justificativas técnicas suficientes a embasar tais escolhas e devem ser excluídas/alteradas:

a) TRAVA MANUAL – ITEM 2.1.2 DO ANEXO I-A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

78. O item 2.1.2 do Anexo I-A determina que a arma não deverá possuir qualquer trava externa ou manual, exceto a trava de gatilho.

79. A Pistola TS9 possui uma trava manual no guarda mato e trata-se de um item adicional de segurança. A trava não é saliente, não precisa ser usada caso não se queira e não interfere em nada no manuseio da arma ou tampouco na confiabilidade do produto, ou seja, não atrapalha a sua utilização. Logo, não há justificativa técnica para se impedir a existência de trava externa no armamento.

80. Além disso, no projeto de Norma Técnica proposta pela SENASP não consta que a pistola não possa ter qualquer trava externa, o que **diverge** do Termo de Referência atual, sendo mais um motivo para se **excluir tal exigência**.

81. A pistola TS9 teve o Relatório Técnico Experimental (RETEX) emitido em 07.07.2018. Posteriormente, a Taurus solicitou o apostilamento de nova versão de TS9, sem a trava manual, pois não haveria necessidade de nova prova para homologação já que a trava não é um item avaliável na avaliação de protótipos pelo Exército. Atualmente, aguarda-se o apostilamento, apesar do pedido já ter sido feito há algum tempo e, logo, não se pode reverter a demora do órgão avaliador em prejuízo à empresa.

82. Cumpre ainda salientar que a TS9 desprovida de trava manual foi submetida a testes para a certificação NATO 225, tendo sido aprovada, o que poderia suprir o referido apostilamento, pois o objetivo de ambas as avaliações é o mesmo, qual seja, a verificação da qualidade e do atendimentos às normas técnicas aplicáveis.

83. **É válida a possibilidade de utilizar outra base normativa por meio de certificação por organismo internacional, a fim de substituir o RETEX (ou apostilamento), conforme art. 24 da Portaria nº 501-EME, de 5 de dezembro de 2017, que regulamenta os procedimentos gerais de avaliações de Produtos Controlados pelo Exército (PCE):**

Art. 24. Os produtos que, por solicitação da empresa fabricante, tenham sido avaliados em Base Normativa diferente daquela definida pelo EME para cada tipo de PCE, somente terão sua autorização para fabricação para o fim específico solicitado, tais

como exclusivamente para exportação ou como de uso exclusivo por Forças Armadas ou órgãos policiais.

§1º A autorização de que trata o caput poderá ocorrer com base em processo de avaliação realizado em laboratório estrangeiro.

84. Assim, requer-se a **exclusão da exigência do item 2.1.2 sobre a arma não poder ter trava externa ou manual**, já que se trata de um item adicional de segurança que não interfere na qualidade do produto, ou, ainda, a **inclusão no edital sobre a possibilidade de substituição do RETEX pela certificação NATO** para a nova versão da TS9 que não possui a trava manual.

b) RETÉM DO FERROLHO AMBIDESTRO – ITEM 3.1.1 DO ANEXO I-A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

85. No item 3.1 do Anexo I-A consta que o retém do ferrolho deverá ser obrigatoriamente do tipo ambidestro ou reversível, recartilhado ou texturizado, possibilitando ao operador destravar o ferrolho de maneira ergonômica e funcional sem que ocorra prejuízo ou perda de empunhadura ou do aparelho de pontaria da arma.

86. No entanto, o retém não precisa necessariamente ser reversível ou ambidestro desde que seja de fácil manejo, pois a ideia de ter teclas ambidestras pode atrapalhar a empunhadura, e mantendo um perfil liso, evita-se uma liberação involuntária em um saque rápido ou para o uso velado. Além disso, a liberação do ferrolho não precisa necessariamente ser realizada através do retém, sendo usualmente realizado pela mão livre do operador, **permitindo assim o fácil manuseio/operação de destros e canhotos**.

87. Nem todas as pistolas de outros fabricantes possuem essa especificação e, logo, **não é usual de mercado**, mas uma **preferência** da Administração. Assim, deve-se admitir que o retém do ferrolho seja comum ou ambidestro, não inserindo

este requisito como eliminatório, já que pistolas que não o possuem também são aptas para a atividade policial, como sempre foram.

88. Mantendo-se a exigência, haverá a exclusão de fabricante nacional e o favorecimento a outras fabricantes estrangeiros, que possuem a tecla do ferrolho ambidestro, restringindo-se a competitividade no certame.

89. Requer-se, assim, **a alteração do item para 3.1.1** para que o retém do ferrolho ambidestro não seja item obrigatório, mas sim desejável, substituindo a expressão “obrigatoriamente” por “**preferencialmente**” na redação do item.

c) EQUALIZAÇÃO DAS PROPOSTAS – ITEM 7.12 DO EDITAL

90. O item 7.12 do Edital restringe os impostos ao Imposto de Importação, ao ICMS, PIS e COFINS, não mencionando demais tributos, **como o IPI**, que por sua vez, onera a indústria nacional de forma indireta. Há, assim, ilegalidade na restrição pois, para fins de equalização das propostas, devem ser aplicados **todos** os gravames que oneram exclusivamente a indústria nacional, conforme previsão clara e expressa no § 4º do art. 42 da Lei de Licitações. Logo, **a redação deve ser alterada para incluir também o IPI**.

91. Quando a Taurus vende seu produto no mercado nacional, além de arcar com os custos da burocracia interna de recolhimento de impostos, bem como taxas e acréscimos legais, ela é o sujeito passivo de uma carga tributária composta de IPI, ICMS, PIS, COFINS, IR e CSLL.

92. A cadeia produtiva e fornecedora no Brasil está sujeita a uma tributação complexa e completa, inclusive sendo influenciada em seus custo pelo IPI, que é o imposto sobre produtos industrializados, e, assim, considerando a sistemática tributária no Brasil, quando ocorre a venda e faturamento em operações que tem a condição de suspensão ou isenção do IPI, o contribuinte fabricante é onerado de toda forma. Isto porque

precisa pagar o IPI quando compra a matéria prima e insumos para utilizar na fabricação dos produtos a serem vendidos, acumulando créditos que podem não ter uma perspectiva de recuperação.

93. Assim, apesar da venda para órgãos de segurança pública ser isenta de IPI, as vendas de armas são oneradas indiretamente a partir de créditos fiscais dos referidos impostos cumulados, mas não consumidos, e, desta forma, para que o cálculo e formação do valor completo de venda esteja adequado para comparações em condições igualitárias de proposta é necessário incluir no cálculo o custo tributário do IPI.

d) DISCRIMINAÇÃO ENTRE LICITANTES NACIONAIS E ESTRANGEIRAS – ITEM 9.8 DO EDITAL

94. O item 9.8 do Edital determina que, para a verificação da regularidade de comercialização e operacionalidade da arma, deve ser apresentada pela empresa brasileira, na fase de apresentação das amostras, o RETEX emitido pelo Exército Brasileiro (9.8.1) e, para a empresa estrangeira, admite-se que a comprovação seja feita por meio de documento **emitido por banco de prova ou órgão oficial do país de origem**. Como se observa, **não foi dada para a licitante nacional a opção de que haja banco de prova**, mas somente a autorização governamental.

95. Além disso, o item 9.8.3 permite que a comprovação possa ser **de calibre diferente**, o que é, no entanto, **inaplicável para a empresa nacional**, pois o Exército emite autorização para uma arma específica e não se pode utilizar um RETEX de uma arma .40 para uma arma 9 mm.

96. No Brasil, a comprovação de autorização de fabricação e comercialização de protótipos não é referente somente à marca e ao modelo, mas também ao calibre, **sendo que o licitante nacional não pode apresentar RETEX de calibre diferente**

e, se mantida a permissão, somente os licitantes estrangeiros irão se beneficiar, em claro ganho na competitividade em prejuízo da empresa brasileira.

97. Por tal razão, sob pena de discriminação entre licitantes brasileiros e estrangeiros, requer-se:

(i) a alteração do item 9.8.2 para que a autorização a ser apresentada pela empresa estrangeira para a comprovação de autorização e fabricação seja somente do órgão oficial do país de origem, tal como exigido para a empresa brasileira;

(ii) a exclusão do item 9.8.3 para evitar benefícios aos licitantes estrangeiros, pois a apresentação de RETEX de outro calibre não é prova apta aceita pela legislação brasileira para comercialização de armas pela empresa brasileira.

e) MATURIDADE OPERACIONAL – ITENS 9.7.2.3.3. E 9.7.2.3.4 DO EDITAL

98. A maturidade operacional não é um detalhamento técnico do objeto a ser licitado, não se refere a questões relacionadas às características e ao processo produtivo do armamento ou tampouco é apto a justificar que a arma não tem qualidade e confiabilidade.

99. Por não se tratar propriamente de especificação técnica a exigência se torna injustificada, de modo que não há amparo legal para a adoção de **critérios subjetivos** em licitações, sendo, ainda, incompatível com a modalidade de pregão, que, conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, define bens comuns como aqueles nos quais os *padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*”

100. Tendo em vista ainda que as normas serão sempre interpretadas **em favor da ampliação da disputa entre os interessados, requer-se a exclusão do item.**

101. Ademais, a demonstração da qualidade do armamento pode ser aferida por meio de testes tanto nas amostras quanto no recebimento dos lotes das armas, não sendo razoável a imposição de critério totalmente subjetivo referente à maturidade técnica de 1 ano, mediante a comprovação da utilização do modelo da arma por 3 órgãos policiais ou militares em 02 (dois) países no período de 12 meses. Inclusive, a exigência de testes segundo a norma NATO já é prova hábil a demonstrar a qualidade e eficácia do armamento ao fim policial que se destina.

102. A inclusão do critério de maturidade operacional, nos itens **9.7.2.3.3. e 9.7.2.3.4**, sob o pretexto de aderência no mercado, experiência e eficiência não é suficiente para justificar a aceitabilidade desse critério e pode restringir a competitividade para a empresa nacional, visto a demora para a certificação de produtos no Brasil, o que inexoravelmente afeta a possibilidade de cumprimento de exigência sobre o tempo de comercialização do produto.

103. Assim, deve-se levar em consideração o tempo que tem se dado entre o pedido de avaliação no Exército e a homologação, o que prejudica a indústria nacional, sendo este um dos grandes motivos que levam a empresa brasileira não conseguir, em alguns casos, alcançar período de maturidade. Por exemplo, no caso da TS9, a solicitação de avaliação técnica no Exército foi realizada pela Taurus em **outubro de 2017** e somente em julho de 2018 foi emitido o RETEX.

104. Assim, o próprio Poder Público causa entraves para a comercialização, não sendo razoável exigir o tempo de maturidade operacional, pois a regulamentação brasileira e os órgãos públicos contribuem e muito para a não possibilidade de cumprimento de tal requisito.

105. Ademais, **a exigência contraria as políticas de fomento à novas tecnologias**, vedando-se a aquisição de armas modernas pelos órgãos de segurança pública. Isto porque, caso os procedimentos licitatórios condicionem a aquisição do armamento à maturidade técnica do projeto, as armas recém-lançadas nunca poderão ser adquiridos pelas forças policiais. Ainda, não sendo adquiridos tais armamentos, será sempre impossível cumprir o requisito de maturidade técnica do modelo proposto, prejudicando gravemente a indústria nacional de defesa.

106. A exigência é incompatível com os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS, criada pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que prevê o incentivo de medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública (art. 6º, inciso III).

107. Por sua vez, na Portaria nº 1.185/2017, cabe à Diretoria de Políticas de Segurança Pública – DPSP fomentar a **utilização de novas tecnologias na área de segurança pública** com vistas ao fortalecimento e à modernização de suas instituições (art. 11, inciso III).

108. Portanto, como se observa, não há justificativa técnica para a permanência de tal exigência, se tratando de critério estritamente subjetivo, que não pode ser incluído em pregão que trata de objeto comum e que não deve limitar a livre e ampla concorrência.

109. Em suma, a exigência gera restrição da competitividade, e o impedimento do desenvolvimento de novas tecnologias e armamento moderno, além do fato de que a qualidade do armamento pode ser comprovada por meio de testes, tanto aqueles realizado de acordo com Norma NATO, quanto aqueles nas amostras e no recebimento provisório do objeto quando da entrega dos lotes das pistolas.

110. Requer-se, assim, a exclusão dos itens 9.7.2.3.3 e 9.7.2.3.4 do Edital.

f) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – ITEM 10.10

111. As exigências de índice de liquidez ou valor mínimo de capital ou patrimônio líquido da empresa, previstas nos itens 10.10.3 e 10.10.4 do Edital, são descabidas e excessivamente onerosas às licitantes e tendem a prejudicar gravemente a competitividade do certame. Tais critérios não podem e não devem ser os únicos adotados para avaliar a capacidade de adimplemento contratual da licitante e não podem impedir a participação de empresas no certame.

112. Ainda, no entendimento do TCU - Acórdão 2014/2007 – Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, *“a fixação de percentual de capital ou patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação deve ser justificada nos autos do processo licitatório.”*

113. No caso, não foi mencionada qualquer justificativa acerca da comprovação de valor mínimo de capital social ou patrimônio líquido. Não havendo justificativa prévia, revela-se que a exigência é superável e a sua não comprovação não indica de nenhuma maneira que a licitante não possua condições de habilitação ou que não garantirá a execução do objeto da licitação.

114. Não é dado ao Poder Público interferir na gestão empresarial das licitantes ou tampouco vedar sua participação no certame somente por este requisito. Barrar a participação, sob esse pretexto, é violar os princípios gerais da licitação, em especial o da isonomia, o que não se poderá admitir.

115. A forma como a empresa administra suas contas é de competência dela e, muitas vezes, por exemplo, opta-se por ter capital para investir e ao mesmo tempo não ter patrimônio líquido positivo como uma estratégia comercial da diretoria para recuperar a boa situação financeira da empresa ao mesmo tempo em que se propõem investimentos, o que por si demandam altos custos pagos a longo prazo.

116. Além disso, a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, determina que as exigências de capacidade financeira devem se ater àquelas que sejam **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

117. Além disso, a certidão negativa de falência ou concordata por si só demonstra que a empresa não está em ruína econômica, ou seja, incapaz de adimplir os seus compromissos. Ademais, ainda que a empresa estivesse em recuperação judicial, ou seja, situação financeira também grave, o Tribunal de Contas de São Paulo (“TCE/SP”), por exemplo, pacificou o entendimento de que isto não poderá ser motivo para impedir a participação de empresas em licitações, conforme Súmula nº 50.

118. Este, inclusive, é o posicionado do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”):

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. (...) 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de **recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame**, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018) (grifo nosso)

119. Logo, a exigência de índice de liquidez e capital ou patrimônio líquido mínimo não pode ser requisito eliminatório, que impeça a participação de empresas no certame. Além de todo o exposto, o parágrafo 2º do art. 31 da Lei de Licitações é claro no sentido **de permitir a substituição do patrimônio líquido ou índice de liquidez pela garantia financeira**, pois utiliza-se a conjunção **ou**, o que significa **alternância, o que também não foi previsto no Edital.**

120. Requer-se, assim, a exclusão dos nos itens 10.10.3 e 10.10.4 do Edital.

V. PEDIDO

121. Diante do exposto, requer-se: (i) a anulação do pregão internacional; (ii) a inclusão da margem de preferência e de acordos de compensação comercial e tecnológico; e (iii) a revisão das especificações técnicas questionadas.

Termos em que,
p. deferimento,



Eduardo Minghelli
Diretor de Marketing & Vendas
TAURUS ARMAS S/A